



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502822-02.2023.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante JEFFERSON DE SOUZA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9838

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502822-02.2023.8.26.0544

Apelante: Jefferson de Souza Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Jundiaí

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado e receptação (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, e artigo 180, caput, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e das testemunhas corroborados pelos demais elementos de prova. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Causas de aumento para o crime de roubo devidamente constatadas. Roubo praticado em concurso de agentes mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Não verificada a alegada inconstitucionalidade na fração de aumento prevista no art. 157, §2º-A, "caput", inciso I, do Código Penal. Regime inicial fechado mantido. Recurso não provido.

Trata-se de recursos de apelação interposto por Jefferson de Souza Ferreira contra a r. Sentença (fls. 259/269), em que se julgou parcialmente procedente a ação penal para o fim de condená-lo como incurso nas normas do artigo 157, § 2º, II e §2º-A, inciso I, e artigo 180, na forma do artigo 69, todos do Código Penal às penas de 7 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, bem como para absolve-lo das imputação relativa ao crime previsto no artigo 311, caput, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 296/313), pugnou por sua absolvição, sustentando que não existiriam nos autos elementos sólidos da materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal. Subsidiariamente, requereu o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma

de fogo com o reconhecimento da inconstitucionalidade da fração de aumento aplicada à majorante.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 316/321), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 332/336).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que JEFFERSON DE SOUZA FERREIRA foi processado como incurso nas normas do artigo 157, § 2º, II e §2º-A, inciso I, artigo 180 e artigo 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, em 21 de setembro de 2023, por volta das 12h50min, na Rua Palmira Cervi Bárbaro, na altura do numeral 523, Vila Hortolândia, na cidade de Jundiaí, agindo em concurso de agentes, caracterizado pelo prévio ajuste de vontades e unidade de desígnios com ao menos outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face da vítima Lucas da Silva Venancio, subtraíram para o proveito de todos, um telefone celular IPHONE 13, um telefone celular SAMSUNG J7, um carregador de celular, o veículo FIAT/FIORINO, placas QXO0E56, além da carga que estava no automóvel, contendo pães, bolos e torradas, avaliados em R\$ 536,00 (quinhentos e trinta e seis reais), conforme auto de avaliação de fls. 8.

Consta também que, em 21 de setembro de 2023, após as 12h50min, na Rua Palmira Cervi Bárbaro, na altura do numeral 523, Vila Hortolândia, na cidade de Jundiaí, JEFFERSON DE SOUZA FERREIRA conduziu, em proveito próprio, o veículo CHEV/PRISMA, placas FEK7119, coisa que sabia ser produto de crime (conforme RDO n. MI6631-1/2023– fls. 62/64).

Consta, por fim, que, em data anterior a 21 de setembro de 2023, em local incerto, JEFFERSON DE SOUZA FERREIRA adulterou sinal identificador de veículo automotor, substituindo as placas do carro CHEV/PRISMA, placas FEK7119.

Segundo restou apurado “(...) o veículo CHEV/PRISMA, placas FEK7119, fora roubado em 18 de setembro de 2023 nessa cidade de Jundiaí (conforme RDO n. MI6631-1/2023– fls. 62/64).

Após o crime, JEFFERSON, conhecendo a origem espúria do

carro, entrou em sua posse e, de pronto, visando ocultar sua ilicitude, substituiu suas placas de identificação, afixando nele as placas a FRE6B55.

Posteriormente, no dia 21 de setembro de 2023, JEFFERSON utilizando o veículo CHEV/PRISMA, com a placa FRE6B55, que já havia sido trocada, abordou a vítima Lucas da Silva Venancio, que realizava uma entrega no supermercado Cooperfica Tonhão.

Nesse instante, Lucas foi surpreendido pelo denunciado JEFFERSON, o qual estava armado e anunciou o assalto. Em conjunto com seu comparsa, JEFFERSON determinou que a vítima entregasse os celulares, o carregador e o veículo.

Temendo por sua vida, a vítima entregou os bens e, em seguida, em posse dos objetos subtraídos e do veículo, JEFFERSON e seu comparsa se evadiram do local.

Logo após a prática do delito, o denunciado foi detido enquanto trafegava conduzindo o veículo CHEV/PRISMA, com a placa FRE6B55, utilizado para a prática do crime. No referido veículo, os agentes públicos localizaram o carregador que havia sido subtraído.

O denunciado então indicou aos agentes o local em que estava o veículo FIAT/FIORINO, placas QXO0E56, sendo que o veículo fora localizado na Rua Aparecida Catoce Luchini, na altura do numeral 55, Parque da Represa.

A vítima reconheceu JEFFERSON como um dos autores do roubo (fls. 7). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a resp. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do recurso que se passa a analisar.

Pois bem, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado imputado ao réu.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 54/59, 62/64, 101/102), termo de depoimento e declarações (fls. 02/06), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 08/09, 11/12, 14), relatório de investigação (fls. 103/105), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, tendo em vista as declarações prestadas, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, pela vítima Lucas da Silva Venancio e pelas testemunhas Mario Jose dos Santos Junior e Daniel da Silva.

A vítima, na fase inquisitorial (fls. 06), narrou que “(...) *é prestador de serviço terceirizado, que presta serviço para o supermercado Coopercica e que na data dos fatos fora entregar uma carga de crepe e pão de leite no referido estabelecimento comercial, contudo antes de entregar a mercadoria é necessário apresentar a nota fiscal. Após a consecução desse procedimento, esperou de frente ao supermercado ser chamado para entregar a mercadoria. Ocorre que, nesse momento fora abordado pelo indiciado e outro indivíduo, os quais exigiram que ele lhe entregasse o seus celulares Iphone, J7, a bateria power bank da apple e o veículo. Temendo por sua integridade física, prontamente atendeu os roubadores. Questionado como foi a dinâmica dos fatos, disse que o indiciado portando uma arma de fogo o abordou e outro indivíduo ficou observando a empreitada delituoso. Disse que após esses fatos, os roubadores evadiram-se e em seguida fora socorrido pelos funcionário da coopercica e pelos guardas municipais. Disse que já nesta delegacia especializada reconheceu o indiciado como sendo o seu roubador. (...)*”. Em Juízo (fls. 256 – mídia audiovisual), ratificou o quanto declarado na fase administrativa.

Nesse ponto, convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente, quando rica em detalhe, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Renan Rodrigues da Silva foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, por roubo majorado, conforme art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal porque, em concurso com outro indivíduo, subtraiu um celular da vítima Carmen Lúcia Curado da Silva, mediante grave ameaça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão

consiste em (i) a suficiência probatória para a condenação por roubo majorado e (ii) a possibilidade de desclassificação para furto, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas e abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. **A prova é contundente, com relatos coerentes da vítima e testemunhas**, além da confissão do réu em fase policial. 4. **A jurisprudência reconhece a validade dos depoimentos de policiais e a palavra da vítima em crimes patrimoniais, reforçando a condenação por roubo.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado é mantida diante da prova robusta de autoria e materialidade. 2. Comprovadas a violência e a grave ameaça, bem como a coutoria, inviável a desclassificação para furto e o afastamento da majorante do concurso de agentes. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 59; art. 33, §§2º e 3º; art. 44; art. 77. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/06/2021. STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/09/2022. TJSP, Apelação Criminal 1500664-46.2018.8.26.0318, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/09/2023. TJSP, Apelação Criminal 1503021-19.2021.8.26.0536, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/06/2022.

(TJSP; Apelação Criminal 1518810-07.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Ademais, para a hipótese, não se avista qualquer nulidade no reconhecimento pessoal realizado na fase policial, posto que, para além de ter sido preso o réu em flagrante delito em posse de parte da *res furtiva*, seguindo as diretrizes do artigo 226 do Código de Processo Penal, a vítima, sem qualquer sinal

que tenha sido induzida, inicialmente, descreveu a pessoa que foi reconhecida e, posteriormente, foi convidada a apontá-la entre outros indivíduos que com ela tinham qualquer semelhança (fls. 07).

Aliás, em Juízo, o agente foi mais uma vez reconhecido pela vítima.

Firmes e seguros os reconhecimentos feitos (fls. 07 e 256). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: ***“O reconhecimento pessoal feito na Polícia tem grande valor, sobrepondo-se às dúvidas que os reconhecedores apresentam diante de um reconhecimento judicial, realizado anos mais tarde, mesmo porque, à época do inquérito, as imagens do evento estão mais frescas na mente do reconhecedor”*** (RJDTACrimSP, 9/138). Para que se não alegue defeito de forma no reconhecimento, é de se sublinhar que *“O reconhecimento extrajudicial, com observância das cautelas do art. 226 do CPP, somente será efetuado a critério da Autoridade, se houver necessidade, de modo que, quando a vítima ou a testemunha, com segurança e certeza, identifica o assaltante, e até descreve pormenores da sua atuação delituosa, obviamente, aquelas formalidades se tornam dispensáveis”* (RJDTACRIM, 25/233).

Nesse sentido: *“Em se tratando de crime de roubo em que a vítima permanece por algum tempo em veículo conduzido pelo réu, tendo possibilidade de marcar bem sua fisionomia, a circunstância de não possuir condições de efetuar reconhecimento fotográfico, durante a lavratura do boletim de ocorrência, não autoriza generalização e nem invalida a identificação posterior, por fotografia publicada em jornal, máxime quando confirmada pessoalmente na polícia e em Juízo”* (TACrimSP, 9ª Câmara. Ap. Rel. **EVARISTO DOS SANTOS** – j.04.09.1996, **RJTRACrim** 33/264).

Teve a vítima possibilidade de detidamente esquadriñar, captar, reter, armazenar e, quando chamadas ao reconhecimento, apontar o réu como um dos autores do crime bem confirmar o concurso de agente e o emprego de a arma de fogo. Conforme destaca o Exmo. Des. **FRANCISCO BRUNO**, em venerando acórdão, em que foi relator, Ap.Crim. 0016831-35.2008.8.26.0361, Colenda 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“O reconhecimento do réu pela vítima é prova segura da autoria: “[no campo processual penal o*

reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação” (RJDTACrim - vol.20, out/dez/1993, p.146, Rel. CARLOS BUENO)”.

O policial Mario Jose dos Santos Junior, na fase inquisitorial (fls. 02/03), narrou que “(...) foi acionado pelo representante da empresa Coopercica Tonhão, noticiando que um entregador terceirizado que transportava com uma Fiorino Cinza QXO-0E56 uma carga de pães acabara de ser roubado nas proximidades do Coopercica. Diante desse fato iniciou os trabalhos de polícia judiciária e identificou que o veículo PRISMA branco, de placas FRE-6B55 havia participado do roubo. Diante disso, continuou as pesquisas, momento em que constatou que o referido automóvel provavelmente seria “dobra”. Em razão desses fatos, solicitou junto a Guarda Municipal de Jundiaí que caso visualizasse o automóvel, o abordassem, o que foi feito por essa instituição, a qual imediatamente acionou o depoente, que pediu que o indiciado fosse encaminhado até este distrito policial. (...)”.

O guarda municipal Daniel, na fase inquisitorial (fls. 04/05), afirmou que “(...) estava realizando patrulhamento de rotina, juntamente com seu colega de farda, quando foram acionados via COT, noticiando que um veículo PRISMA, de cor branca e de placas FRE-6B55 havia participado de um roubo de carga nas proximidades do supermercado Coopercica e que o automóvel vinha em direção aos Bairros Vila Marlene e Vila Hortolândia. Diante desses fatos, iniciaram diligências nesses locais, momento em que avistaram o referido veículo, que era conduzido pelo indiciado e tinha como passageira a esposa dele. Nesse instante, realizaram a abordagem e após revista veicular constataram que esse automóvel era “dobra”, pois na verdade o automóvel verdadeiro que era conduzido pelo indiciado era um CHEV/PRISMA, de cor branca e de placas FEK-7119, produto de roubo, conforme o BO nº MI6631-1/2023. Também disse que durante essa revista veicular encontraram no porta-luva do automóvel uma power-bank da apple. Disse que nesse momento, questionou o indiciado sobre a Fiorino roubada, tendo ele dito que não teria sido ele que roubo o veículo, contudo a chave do automóvel estava em sua residência e que iria com o depoente e o seu colega de farda pegar os seus

documentos e a chave do veículo. Por tal fato, foram até a residência dele, após o mesmo franquear a entrada e pegaram apenas os documentos pessoais dele e de sua namorada, já que a chave da Fiorino não estava na residência dele. Disse também que o indiciado falou que a Fiorino estava na Rua Aparecida Catoce Luchini, nº 55 – Parque da Represa, razão pela qual foram até o sítio e encontraram o automóvel. Diante desse contexto, acionaram o Policial Civil Mario, o qual solicitou que o indiciado fosse encaminhado até este distrito policial para que fossem tomadas as devidas providências legais. (...).” Em Juízo (fls. 257 – mídia audiovisual), ratificou o quanto declarado na fase administrativa.

Nesse ponto, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade das palavras dos agentes de segurança, pois consonante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar o acusado.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos, como exemplo das declarações das vítimas.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: *“APELAÇÃO. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Em ilícitos patrimoniais, a palavra da vítima é sumamente valiosa. Ademais, o valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. Grave ameaça empregada pelo agente incompatível com a almejada desclassificação para o delito de furto. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ex officio, na etapa intermediária, que não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Regime aberto mantido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus.*

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação 0000319-92.2015.8.26.0599; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/01/2018).

O agente de segurança descreveu satisfatoriamente as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentou declarações coerentes, claras, e narrou os fatos com precisão, informando os detalhes da abordagem da recorrente.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção do depoente em incriminar injustamente a acusado. A apreensão somente foi possível pela firme disposição dos policiais no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido pelo agente da autoridade não se mostra coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, o relato é válido e deve ser avaliado como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante, sob o crivo do contraditório, confessou a autoria delitiva quanto ao crime de receptação e de forma genérica e abstrata negou sua participação no delito de roubo.

Inferese-se que, na hipótese em tela, resultaram consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas das autorias do delito imputado ao réu.

Ensina Guilherme de Souza Nucci: “*Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...).*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

Oportuno anotar que a apreensão de parte da coisa em posse do réu,

bem outra parte no local indicado pelo réu, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria. Nesse sentido: *“Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

O réu, que se aventurou alegar inocente quanto ao crime de roubo, não empreendeu esforços para demonstrar o alegado álibi, como lhe competia, nos termos do que disciplina o art. 156, do Código de Processo Penal. Ademais, na hipótese dos autos, não corporifica excludente da culpabilidade, pois *“é fundamental buscar, para a configuração dessa excludente, uma intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime idealizado pelo coator”*, como leciona o Exmo. Des. Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 9ª edição, Revista dos Tribunais, 2009, p. 234.

No mesmo sentido: *“Para ser aceita como excludente de culpabilidade, a coação moral irresistível deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples alegação dada pelos próprios réus, especialmente quando a descrição dos fatos por eles fornecida encontra-se rebatida veementemente por prova em contrário”* (RT - 813/597); *“A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo”* (HC 34.912/SP, Rel. Exmo. Min. JOSÉ ARNALDO DAFONSECA, Colenda Quinta Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 379). Neste sentido: *“PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.”* (JUTACRIM 54/243, Rel. VALENTIM SILVA). Sem divergir: *“A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ficar*

substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo, não bastando a simples versão dada pelos próprios agentes que dizem vítimas de coação, especialmente quando a descrição do fato por eles fornecidos está contaminada pelo vício da incoerência e da contradição" (TJMG - AC - Rel. Abel Machado - RJTAMG 21/366; apud FRANCO, Alberto Silva. Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, - 5ª ed., rev. e ampl. São Paulo, RT, 1995, p. 240). Nesse sentido: “*PENAL - Tráfico de entorpecentes Uso de passaporte alheio. Arguição de coação moral irresistível desacompanhada de provas e baseada apenas nas declarações da acusada, que não merecem credibilidade. Alegação rejeitada. Abordagem da ré feita quando já havia ela passado pelos guichês da Polícia Federal. Uso do documento comprovado*” (TRF 3ª Região - Apelação Criminal nº 94.03.081.973-1 - 2ª Turma - Rel. Juiz Peixoto Júnior - DJ 27.08.97). Ainda: “*HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA APELAÇÃO MINISTERIAL. RÉUREINCIDENTE. MANDADO DE PRISÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo. Ademais, é incabível a análise do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus. A alegação da falta de credibilidade no depoimento das testemunhas não foi matéria examinada no Tribunal a quo. Portanto, não pode ser conhecido nessa parte o pleito, sob pena de supressão de instância. Ordem conhecida em parte e denegada.*” (HC 34912/SP, HABEAS CORPUS 2004/0053672-0; Rel.: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; DJ: 25/05/2004)

Logo, malgrado os esforços da d. Defesa, bem sublinhado ficou o atacado elemento normativo, destacando-se as comprometedoras falas da vítima e das testemunhas que esclareceram com detalhes as circunstâncias em que seu deu o roubo.

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Convém lembrar que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, *“que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)”*. Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Para o violento crime contra patrimônio, importante destacar que o *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado à saciedade, destacando-se que as vítimas afirmaram com segurança a presença de ao menos 2 meliantes, portanto, devidamente notada a pluralidade de agentes, a unidade de crime, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

O concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa Alberto Silva Franco, *“cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.”* (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: *“Quem*

emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou” (RT 558/309).

Em reforço: “*Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria” (TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395).* Da mesma forma: “*para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor” (TAMG-AC- Rel. JOAQUIM ALVES – RT 637/298).*

Ainda: “*(...) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)*”. (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. **FARTO SALLES**). Da mesma forma, *prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade* (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51; JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, Cód. Penal Anotado, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Da mesma forma, importante destacar que inequívoco o emprego de arma de fogo, lembrando, inclusive, prescindível a apreensão, como sabido. Neste

sentido: “(...) *É despcienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego (...).*” (HC n. 525.851/SP, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/9/2019). Da mesma forma: “(...) *A falta de apreensão da arma não acarreta a insubsistência da causa de aumento de pena prevista pelo art. 157, § 2º, I, do C.P., pois a circunstância pode ser suprida por outro meio de prova, testemunhal inclusive (...)*” (TACRIM-SPAC- Rel. Exmo. Juiz HAROLDO LUZ - RT 680/362).

Para que não passe sem apreciação, não se avista incompatibilidade vertical na previsão no preceito sancionador do tipo penal de interesse, na quantificação que entendeu o legislador como suficiente e necessária para a garantia do bem jurídico tutelado. Trata-se de opção do legislador, absolutamente proporcional com a gravidade do crime e a cupidez e vileza que acompanha crime praticado com extrema violência.

Cabe reproduzir: “*Neste sentido, cita-se CESARE BECCARIA, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que “una pena sai giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione Che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos')*””. (Dei delitti e delle pene: Dos Delitos e das Penas. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella, São Paulo: RT - § XXVIII p. 92.) lembrado na Apelação nº 0008853-20.2011.8.26.0161 - Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. LAURO MENS DE MELLO.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Roubos majorados, pelo emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva, e receptação – Autoria e materialidade delitivas não questionadas – Reconhecimento da consunção entre os delitos descabido – Condutas independentes, decorrentes de dolos autônomos – Emprego de arma de fogo – Configuração –

Causa de aumento que prescinde da apreensão do artefato – Declaração incidental de inconstitucionalidade material da expressão "2/3 (dois) terços", do § 2º-A, do art. 157, do Código Penal – Impossibilidade – Alteração legislativa que busca dar uma resposta penal mais adequada ao delito de roubo praticado com emprego de arma de fogo – Pena reajustada – Basal reconduzida ao assoalho da cominação – Manutenção do regime fechado ao início de cumprimento – Recurso parcialmente provido para tal fim, contudo, sem reflexos no apenamento.

(TJSP; Apelação Criminal 1510593-72.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mauá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

ROUBO CIRCUNSTANCIADO – Conformismo quanto ao mérito da condenação – Provas oral e pericial bastantes à certeza da materialidade, autoria e majorante consistente no emprego de arma de fogo – Descabimento de redução da pena imposta – Básicas fixadas no mínimo legal, compensadas reincidência e confissão espontânea na segunda fase – Acréscimo necessário em 2/3, já na terceira etapa, pela causa de aumento – Improcedência da alegada inconstitucionalidade material da fração trazida pela Lei nº 13.654/18 – Manutenção do regime prisional fechado, único possível diante do total da pena e reincidência – Tempo de prisão processual insuficiente ao imediato abrandamento – Recurso desprovido (voto nº 49863).

(TJSP; Apelação Criminal 1503340-89.2023.8.26.0544; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Da mesma forma, infere-se que, na hipótese em tela, resultaram

consolidadas, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do delito de receptação imputado ao réu, pelos elementos da prova testemunhal e pericial e por ter sido surpreendido no interior do veículo em via pública.

A falta de documentação e de qualquer outra informação a respeito do bem, para quem recebe e conduz um veículo, evidencia o dolo específico exigido no art. 180, *caput*, do Código Penal, pelo antecipado conhecimento da origem criminosa da coisa, constatado ao exame de todas as circunstâncias que delinearão o comportamento desviante. Não há falar em erro ou desclassificação, como se pode pretender.

Como se sabe, no crime de receptação, o dolo é de difícil comprovação, razão pela qual, havendo a apreensão do bem em poder do suspeito, o ônus da prova é invertido no tocante a posse de boa-fé, impondo-se ao acusado a prova dos fatos que alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Desse modo, o conjunto probatório é robusto e não deixa dúvidas de que o apelante tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime, cabendo a eles oferecer justificativa sobre a origem lícita do bem, o que não ocorreu.

Portanto, não há como absolvê-lo do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, tampouco desclassificar sua conduta para a figura culposa.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara de Direito Criminal:

Direito penal e processual penal. Apelação. Receptação. Recurso defensivo: Pleito de absolvição por atipicidade da conduta pela ausência de dolo. Subsidiariamente, busca-se a desclassificação para a forma culposa; a redução da reprimenda; fixação de regime mais brando; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Desprovemento. I. CASO EM EXAME 1. Condenação por recepção de veículo furtado, adquirido por valor ínfimo e sem documentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Três são as teses em debate: (I) presença do dolo; (II) caracterização da culpa a possibilitar a desclassificação da conduta; (III) possibilidade de abrandamento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **As provas, incluindo depoimentos e a prisão em**

flagrante do réu na posse do veículo oriundo de ilícito, sem documentação, adquirido de pessoa desconhecida e por preço irrisório, confirmam a ciência do réu sobre a origem ilícita do veículo, rejeitando a tese de ausência de dolo, bem como o pleito para desclassificação para recepção culposa. 4. A pena e o regime prisional foram adequadamente estabelecidos, com observância do princípio da individualização. IV. Dispositivo e Tese 5. Pleitos desacolhidos.

(TJSP; Apelação Criminal 1500565-45.2024.8.26.0616; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025, gn)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. Caso em Exame: Apelação interposta por Davi Bernardino Bastos contra sentença que o condenou a 1 ano de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa, por recepção, conforme art. 180, caput, do Código Penal. A Defesa busca absolvição por crime impossível e fragilidade probatória, ou desclassificação para modalidade culposa, redução de pena, abrandamento do regime e penas alternativas. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em saber (i) se houve crime impossível e fragilidade probatória; (ii) se é cabível a desclassificação para recepção culposa; (iii) se a dosimetria da pena foi adequada. Razões de Decidir: A tese de crime impossível não prospera, pois a aquisição da motocicleta sem documentação e em circunstâncias suspeitas indica ciência da origem ilícita. **A fragilidade probatória é afastada pelos depoimentos coerentes dos policiais e pela ausência de documentação da troca do veículo. A desclassificação para modalidade culposa é inaplicável, dado o dolo evidenciado pelas circunstâncias da**

aquisição. A majoração da pena-base foi afastada por considerar condenações posteriores, retornando ao mínimo legal. Regime inicial alterado para aberto e substituição por pena restritiva de direitos. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para redimensionar a dosimetria da pena, alterando o regime para aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Tese de julgamento: 1. **A aquisição de bem sem documentação em circunstâncias suspeitas configura dolo na receptação.** 2. Condenações posteriores são inválidas para majoração da pena-base. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.202; STJ, AgRg no AREsp 894.405/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 24.05.2016.

(TJSP; Apelação Criminal 1500748-56.2020.8.26.0066; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025, gn)

Logo, restou evidenciada a prática dos crimes de roubo majorado e receptação condutas que se subsomem às descritas no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, e 180, caput, na forma do artigo 69 todos do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na resp. sentença.

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo* nos termos do art. 59, “caput”, do Código Penal, fixou as penas-base, no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias multa para o crime de roubo e 1 ano de reclusão e 10 dias-multa para o crime de receptação.

Na segunda fase, com extrema benevolência, a circunstância agravante da reincidência foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo inalteradas as reprimendas.

Na terceira fase, para o crime de roubo, por ausência de causas de diminuição de pena aplicáveis, a pena foi majorada em benefício do réu apenas de

2/3, em razão do crime ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, obtendo-se, então, uma pena de 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa.

Para o crime de receptação, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Os crimes foram praticados em concurso material motivo pelo qual as penas foram somadas, conforme disciplina o art. 69, “caput” do Código Penal, obtendo-se em definitivo 7 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa.

Por fim, eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, a reincidência ostentada pelo réu e as demais circunstâncias do fato em concreto, que também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da vedação prevista no artigo 44, II, do Código Penal. Nesse sentido: “*A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais*” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: “*Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.*” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, *mutatis mutandis*; “*O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranqüilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo*” (JUTACRIM 88/87), in v. acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. **JOSÉ HABICE**, RJDTRACRIM 16/146. No mesmo sentido: “*Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade*”. (Ap. Crim. nº 0003531-82.2008.8.26.0271. Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY**). No mesmo sentido:

*“REGIME PRISIONAL - Roubo – Modalidade fechada – Necessidade: - Inteligência: art. 157, “caput”, do Código Penal – O regime prisional fechado é o adequado ao autor de roubo, porque é delito grave, revelador da periculosidade daquele que o comete, exigindo-se uma resposta penal rigorosa, não só pela quantidade de pena, mas, também, pela ótica de sua qualidade, atendendo-se à determinação legal de que a reprimenda deve mostrar-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito cometido” (Ap. nº 1.262.641/7, Julgado, em 17.12.2001, Colenda 12ª Câmara, Rel. **BARBOSA DE ALMEIDA**, RJTACRIM 58/147). Com o mesmo pensar: “O regime inicial fechado para cumprimento da pena pela prática de roubo qualificado é o adequado a reprimenda, ainda que se trate de réu primário” (STF, HC 74.301-3, DJU 6.12.96, p.48.711, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**).*

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a resp. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator